

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 50/2022

Medidas Cautelares No. 517-22

Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kaiowá* a respeito do Brasil

2 de outubro de 2022

Original: espanhol

I. INTRODUÇÃO

1. Em 29 de junho de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada por Aty Guasu Guarani Kaiowá, Conectas – Direitos Humanos e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (“solicitantes”), instando a Comissão a requerer à República do Brasil (“Estado” ou “Brasil”) que proteja o direito à vida e integridade dos membros das comunidades Guapo'y¹ e Tekohá Kurupi/São Lucas do Povo Indígena *Guarani Kaiowá*, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul. Segundo a solicitação, essas pessoas se encontram em situação de risco após serem alvo de atos de violência supostamente praticados pela polícia e por terceiros armados no contexto de controvérsias sobre a propriedade da terra na região.
2. Em conformidade com o artigo 25.5 de seu Regulamento, a CIDH solicitou informação aos solicitantes, que apresentaram a informação requerida em 13 de julho de 2022. Em seguida, solicitou informação ao Estado, que apresentou seus relatórios em 14 e 29 de agosto de 2022. Em 16 de agosto e 8 e 23 de setembro de 2022, a parte solicitante enviou informação adicional.
3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que a informação apresentada demonstra *prima facie* que os membros da comunidade Guapo'y do Povo *Guarani Kayowá* se encontram em situação de gravidade e urgência, já que seus direitos à vida e integridade pessoal estão em sério risco. Em consequência, de acordo com o Artigo 25 do Regulamento da CIDH, a Comissão solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger o direito à vida e integridade pessoal dos membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kayowá*. Além disso, o Estado deve assegurar que se respeitem os direitos dos beneficiários em conformidade com os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos com relação a atos de risco atribuíveis a terceiros; b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e/ou seus representantes; e c) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

1 Os solicitantes indicaram como propostos beneficiários os membros das comunidades Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kaiowá* localizados no município de Amambai e os membros da comunidade Tekohá Kurupi/São Lucas do Povo Indígena *Guarani Kaiowá* localizados no município de Naviraí.

II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

A. Informação apresentada pela parte solicitante

4. Os solicitantes indicaram que a comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kayowá* é composta por cerca de 300 pessoas, a maioria crianças, jovens e mulheres. Estão agrupados em cerca de 30 (trinta) acampamentos situados numa área fronteiriça à Reserva Indígena Amambai, município de Amambai, no cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltam que, durante décadas, os indígenas da região de Amambai buscaram a “retomada definitiva” dos territórios que consideram ser sua propriedade ancestral. Ao mesmo tempo, indicaram que algumas pessoas alegam ter obtido a propriedade destas terras. Segundo os solicitantes, a situação se enquadra no contexto de violência sistemática contra o povo *Guarani Kayowá*, dando lugar a atuações policiais que não seguem os protocolos legais, alegando-se que tais atos ficaram impunes. Segundo foi informado, a Polícia Militar já atuou pelo menos cinco vezes contra os *Guarani Kayowá* desde 2018, sem haver pronunciamentos judiciais².
5. Em maio de 2022, começou um movimento de retomada³ protagonizado por membros da comunidade Guapo'y. Segundo indica um relatório antropológico enviado pelos solicitantes, em 24 de maio de 2022 um grupo de aproximadamente 30 indígenas da comunidade Guapo'y deu início ao processo de ocupação do território onde atualmente situa-se uma propriedade privada adjacente à Reserva Amambai, a qual é denominada Fazenda Borda da Mata. Em 25 de maio pela manhã os indígenas observaram a aproximação de um *drone* e, depois, do Batalhão de Choque da Polícia, que chegou com bombas de gás lacrimogêneo posicionando-se em blocos, até que conseguiram expulsar todos os indígenas. Após a retirada, os indígenas permaneceram ao lado da reserva e realizaram reuniões com diversas autoridades⁴, oportunidade na qual os indígenas apresentaram suas demandas para a demarcação das terras, que foram entregues ao Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Passados 30 dias sem avanços, os indígenas reiniciaram o movimento de retomada em 24 de junho de 2022.
6. Os solicitantes ressaltam que, na data da segunda ocupação (24 de junho de 2022), já havia uma demanda judicial de reintegração de posse apresentada pelos proprietários da fazenda contra os indígenas⁵. Continuando o processo judicial em análise e sem uma ordem judicial de desocupação, os solicitantes informaram que a Polícia Militar ingressou na área ocupada em 24 de junho de 2022 com um efetivo de 100 policiais armados e um helicóptero. Alegou-

² Campo Grande News: “Sem ordem judicial, PM já atuou ao menos 5 vezes contra indígenas desde 2018”, 25 de junho de 2022. <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/sem-ordem-judicial-pm-ja-atuou-ao-menos-5-vezes-contra-indigenas-desde-2018>.

³ Comunicação dos solicitantes de 23 de setembro: “o processo de reocupação e retomada (jeike jey) dos territórios tradicionais (tekoha guasu)” é um movimento organizado pelas lideranças religiosas e políticas Kaiowá e Guarani, “articulado em rede (ñemoiru ha pytyvõ)” a partir das primeiras articulações realizadas na “grande assembleia (Jeroky ha Aty Guasu) em meados de 1970 não sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul”, até os dias de hoje, como modo de pressionar a identificação e delimitação dos territórios (Benites, 2014).

(...) o movimento de retomada dos povos indígenas não se limita a uma questão de terra. Trata-se de uma retomada cultural; de acordo com os Kaiowá de Laranjeira Nãnderu, ao retomarem o território tradicional, os indígenas podem voltar a praticar os seus respectivos rituais tradicionais e instalar as suas casas de acordo com a organização social da comunidade. (Souza, 2018. p. 52)

⁴ Segundo relatório antropológico enviado pelos solicitantes em 23 de setembro de 2022, a reunião de 25 de maio foi realizada com o prefeito de Amambai, um vereador, um representante do Batalhão de Choque e indígenas da retomada. Em 26 de maio, com representantes do MPF, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, da CTL de Amambai (FUNAI) e da Polícia Federal.

⁵ Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Vara Federal de Ponta Porã. Processo nº 5001262-33.2022.4.03.6005. https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/banner/Decisao_Ponta_Pora.pdf, 4 de julho de 2022. Por informação pública, toma-se nota de que o referido processo foi distribuído em 27 de maio de 2022.

se que não houve um processo de mediação. A Polícia Militar atendeu uma denúncia de crimes contra a propriedade e a vida na Fazenda Borda da Mata e atuou com o objetivo de despejar os indígenas. O relatório antropológico da Defensoria Pública de agosto de 2022, instituição que representa os indígenas no âmbito interno, detalha os relatos dos indígenas sobre a operação policial. Alega: “a Tropa de Choque chegou atirando bombas de gás, posteriormente, disparos de armas letais, sem ao menos, observarem quem e onde poderiam acertar. Sendo que a maioria das pessoas feridas, não estavam participando da retomada, sendo quatro menores de idade, uma idosa, dois homens adultos”. Adicionalmente, alegou-se: “o helicóptero que estava fazendo sobrevoo dos dois lados e dava rasante próximo aos indígenas”, os policiais do helicóptero dispararam com arma de fogo contra os indígenas, feriram vários deles, “havia um drone sobrevoando a área, e no mesmo momento observaram que a polícia estava chegando jogando bomba de gás lacrimogêneo”.

7. Segundo a solicitação, a postura adotada pelo governo para justificar a violência é qualificar os indígenas como “criminosos invasores de fazendas”. Essa operação resultou em um morto e 10 propostos beneficiários feridos, entre eles crianças e mulheres. Além disso, informou-se que os membros das comunidades que foram hospitalizados foram detidos pela Polícia Civil. Segundo relatório da Defensoria Pública, foi instaurado um processo administrativo para prestar assistência jurídica aos *Guarani Kayowá* da comunidade Guapo’y. Ao menos três indígenas foram detidos na unidade policial de Amambai. Os solicitantes acrescentam que estes fatos são prática comum no contexto das retomadas⁶. Os solicitantes alegaram que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul tem antecedentes de atuar sem ordem judicial e sem observar determinações legais, fazendo-se referência a documentação apresentada durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) denominada “CPI do Genocídio”, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em 2015⁷.
8. Os solicitantes informaram que a hostilidade dos fazendeiros contra os indígenas continuou afetando suas formas tradicionais de cultura e religiosidade. Alegaram que em 27 de junho de 2022, os fazendeiros não deixaram os indígenas realizarem seus ritos fúnebres em relação à vítima morta no referido conflito. Alegaram que foi necessária a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal (MPF) para isso.
9. Os solicitantes indicaram que o Tribunal Federal de Primeira Instância indeferiu o requerimento de despejo liminar dos indígenas na demanda de reintegração de posse. O relatório da Defensoria Pública de 7 de setembro de 2022 informa que os fazendeiros apresentaram um recurso de agravo contra essa decisão ao Tribunal Regional Federal, que manteve a decisão do juiz de primeira instância, determinando a realização de audiência em 4 de julho de 2022. Após a audiência, em 4 de julho de 2022, o mesmo juiz da segunda Vara Federal de Ponta Porã decidiu manter a decisão de indeferimento da liminar de despejo dos indígenas e reconheceu “elementos mais do que convincentes a respeito da relevância

6 Como antecedente, o relatório dos solicitantes de 21 de julho de 2022 destacou que em 21 de setembro de 2021 houve um ataque no Tekohá Avae’te, situado no Município de Dourados, Mato Grosso do Sul, onde pelo menos 3 casas do povo Guarani Kayowá foram queimadas por membros da segurança privada das fazendas. Em 03 de fevereiro de 2022, os Guarani Kayowá da retomada Aratikuty também sofreram ataques e ameaças do pessoal de segurança privada dos agricultores da região. Em 22 de maio de 2022, no município de Coronel Sapucaia, um jovem Guarani Kayowá foi assassinado enquanto recolhia lenha nas proximidades de uma fazenda. Em 26 de fevereiro de 2022, o Esquadrão Antidistúrbios da Polícia Militar desalojou violentamente indígenas Guarani Kayowá que haviam retomado o território reclamado como parte de Tekohá Laranjeira Nhanderu, deixando ao menos três feridos.

7 Como antecedente, o relatório dos solicitantes de 21 de julho de 2022 destacou que em 2013 a Justiça Federal de Campo Grande determinou a suspensão da realização do leilão de resistência, organizada pelos camponeses para arrecadar fundos para constituir uma milícia privada; em 14 de junho de 2016, houve o “Massacre de Caarapó”, que levou à morte do indígena Guarani Kayowá Clodiode Aquileu de Souza, do agente de saúde comunitário da Reserva Indígena Caarapó, supostamente praticada por fazendeiros.

da discussão promovida pela comunidade indígena, o que justifica pelo menos que recebam a proteção integral e atenção a suas reivindicações (...)”⁸.

10. Os solicitantes informaram que, em 25 de junho de 2022, o MPF iniciou um procedimento de investigação na Procuradoria da República de Ponta Porã para verificar os fatos relacionadas ao conflito entre indígenas, policiais e fazendeiros na área denominada Retomada Guapo’y e Fazenda Borda da Mata⁹. O MPF também ordenou a inscrição de perícia antropológica que serviu de base para a análise judicial do caso.
11. Os solicitantes informaram a instauração de procedimentos na Justiça Estadual e Federal para a investigação dos fatos ocorridos em 24 de junho de 2022. Manifestaram que existe uma tendência de criminalização dos indígenas, bem como uma desacreditação do movimento de luta pelas suas terras. A Defensoria informou não ter acesso ao estado das investigações e ter solicitado informação ao MPF relacionada à ação da retomada Guapo’y (perícias, laudos ou certificados). Indicou-se que o acesso lhe foi negado. Adicionalmente, os solicitantes informaram que o Conselho Nacional de Direitos Humanos emitiu a Recomendação nº 27/2022, de 7 de julho de 2022, para que os órgãos públicos atuassem de maneira efetiva na proteção e assistência aos povos indígenas *Guarani Kayowá* do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, informaram que, até hoje, nenhuma medida foi adotada a esse respeito.
12. Em relatório de 21 de julho de 2022, os solicitantes informaram que, apesar da decisão judicial de despejar liminarmente os indígenas da Fazenda Borda da Mata, a situação de violência continua deixando vítimas. Informaram que, em 14 de julho de 2022, Márcio Moreira, líder *Guarani Kayowá* da comunidade Guapo’y e um dos indígenas que participaram do movimento de retomada da fazenda Borda da Mata, perdeu a vida após ser vítima de uma emboscada e sofrer disparos de arma de fogo. Isso ocorreu poucas horas após a visita à região do coordenador jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), uma das organizações peticionárias da presente solicitação, que recolheu testemunho a respeito dos eventos de 24 de junho de 2022.
13. Em 16 de agosto de 2002, os solicitantes informaram que o líder indígena Vitorino Sanches Kaiowá sofreu um atentado à sua vida em 1 de agosto de 2022, quando ingressava na comunidade indígena Guapo’y para levar doações e alimentos para as famílias. O veículo dirigido pelo senhor Vitorino recebeu mais de 10 disparos, entre os quais três atingiram o proposto beneficiário. Ele foi levado ao hospital em estado grave. Em relatório de 23 de setembro de 2022, a parte solicitante assinalou que em 13 de setembro o mesmo líder indígena Vitorino Sánches, apoiador da retomada Guapo’y, sofreu um novo ataque com arma de fogo (35 disparos) que provocou a sua morte. Os solicitantes destacam que a morte estaria relacionada ao contexto de violência iniciado em 24 de junho de 2022.
14. Os solicitantes responderam à comunicação do Estado de 14 de agosto de 2022, mediante a qual se indicou que em 27 de junho de 2022 o chefe da Coordenação Técnica Local (CTL) da FUNAI de Amambai teria sido privado de sua liberdade pelos indígenas, retendo seu telefone celular e o veículo oficial da FUNAI. A esse respeito, os solicitantes acrescentaram que

⁸ Tribunal Regional Federal da Terceira Região – Segunda Vara Federal de Ponta Porã. Processo nº 5001262-33.2022.4.03.6005. https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/banner/Decisao_Ponta_Pora.pdf, 4 de julho de 2022

⁹ Nesse sentido, entre as medidas adotadas, o MPF enviou notas à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, à Polícia Militar e Civil de Amambai, ao Ministério Público de Amambai, ao Hospital Regional de Amambai, à CASAI de Amambai, ao Instituto Médico Legal de Amambai, à Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã, à Polícia Federal de Ponta Porã e ao Procurador-Chefe de Ponta Porã solicitando informações sobre os fatos de 24 de junho de 2022

estavam utilizando o veículo da FUNAI para o transporte de feridos e alimentos para a comunidade e que o funcionário da FUNAI foi liberado depois da chegada da Polícia Federal.

15. Quanto aos membros da Comunidade Tekohá Kurupi/São Lucas do povo indígena *Guarani Kaiowá*, a parte solicitante informou se tratar de 28 famílias, entre elas crianças, que estão situadas no território indígena Dourados-Amambai Pegua II, no município de Naviraí, no cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul, em acampamentos (chamados em guarani de *Tekohás*) à espera da demarcação de seus territórios. Adicionalmente, informou que em 23 de junho de 2022 ocorreu um ataque armado supostamente realizado por policiais e pistoleiros, com a intenção de desalojá-los da região chamada de Fazenda Tejui, a 14 quilômetros do Município de Naviraí. Como resultado, três indígenas ficaram desaparecidos por 24 horas, entre eles duas mulheres e um menino de sete anos. A parte solicitante indicou que, em 30 de junho e 1º de julho de 2022, carros e caminhonetes cercaram o território da comunidade Tekohá Kurupi, dispararam armas de fogo e proferiram gritos agressivos com o objetivo de intimidar as pessoas indígenas¹⁰.
16. Finalmente, os solicitantes assinalam que não existem medidas de segurança vigentes a favor de nenhum líder ou das comunidades propostas beneficiárias, além da ordem judicial de manutenção de posse, que pode ser modificada a qualquer tempo, dada ao seu caráter liminar. Alegam que no sistema de justiça brasileiro não existe um programa de proteção coletivo para defensores de direitos humanos que contemple a proteção de comunidades ameaçadas. Adicionalmente, informou-se que o advogado peticionário da presente solicitação esteve presente na área da retomada Guapo'y em 17 de setembro de 2022, oportunidade em que pôde constatar a ausência de qualquer força policial na região, indicando que os indígenas propostos beneficiários não contavam com medidas de proteção eficazes para salvaguardar suas vidas.

B. Resposta do Estado

17. O Estado apresentou informação em 14 de agosto de 2022 sobre: i) o processo de demarcação de terras na região; ii) os fatos ocorridos em 23 e 24 de junho de 2022 nas comunidades Tekohá Kurupi/São Lucas e Guapo'y; iii) o estado das investigações; e v) os fatos ocorridos em 14 de julho e 1º de agosto de 2022. Também alegou que o presente caso possui recursos internos adequados para a proteção dos direitos alegadamente violados e que estes não foram esgotados, com base no princípio de subsidiariedade; e que as investigações seguem em andamento.
18. Sobre o reconhecimento da propriedade ancestral destas comunidades, destacou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou em 9 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos judiciais de reintegração de posse referentes aos povos indígenas até o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, nos termos da legislação brasileira. Além disso, informou-se que o procedimento se encontra em trâmite e que não há previsão para julgamento, de modo que não se poderia imputar à Administração Pública a morosidade no processo de demarcação de terras indígenas.
19. Sobre os fatos ocorridos em 24 de maio de 2022 na comunidade Guapo'y, o Estado informou, em primeiro lugar, haver solicitado reunião com os Guapo'y, um representante do Ministério Público Federal e o Coordenador Técnico Local (FUNAI) de Amambai, que foi realizada em 25 de maio de 2022. A esse respeito, informou-se que a FUNAI teria orientado os indígenas a se manterem acampados no perímetro da Reserva Amambai, sem entrar na propriedade

10 Os solicitantes não apresentaram informação sobre novos eventos de risco relacionados com os membros da comunidade Tekohá Kurupi nos relatórios de 16 de agosto e 8 de setembro de 2022.

vizinha, evitando assim maiores problemas, dado o clima de tensão existente ali e a falta de segurança nesse lugar.

20. A respeito dos fatos de 24 de junho de 2022, o Estado forneceu ofícios enviados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e pela Polícia Militar. Nestes documentos, relatou-se que a Polícia Militar recebeu um chamado de invasão territorial. Após análises de riscos, solicitou-se apoio do Batalhão de Choque na operação. O ofício da Secretaria de Segurança Pública informou que a operação policial contou com 65 policiais militares, 16 veículos e um helicóptero. Conforme foi informado, a ação hostil dos indígenas, com disparos de armas de fogo, motivou uma reação por parte dos policiais, iniciando um enfrentamento armado, que resultou em alguns indígenas e policiais feridos, que foram resgatados. Depois, parte dos invasores fugiu para a Aldeia de Amambai. No entanto, a polícia solicitou apoio aéreo porque outra parte continuava em conflito. Com a intensificação do tiroteio, um dos suspeitos ficou ferido e, após ser resgatado por um veículo da polícia militar, morreu no hospital local.
21. A seguir, acionou-se o delegado federal, que tentou um diálogo com os indígenas, os agentes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) para prestar assistência aos indígenas feridos e a FUNAI. Nesse sentido, reiteram que a confrontação não aconteceu em território indígena, mas em uma propriedade privada invadida. Adicionalmente, acrescentou-se que as ações e diligências relatadas foram realizadas com a intenção de prevenir e coibir a prática de crimes de natureza grave que ocorreram na região, assim como em reação a supostos fatos de violência praticados pelos indígenas. A esse respeito, acrescentou-se que em 27 de junho de 2022 o chefe da Coordenação Técnica Local de Amambai foi mantido em cárcere privado pelos indígenas que se encontravam no acampamento, que também retiveram o telefone celular do funcionário público e o veículo oficial da FUNAI, motivo pelo qual chamaram a Polícia Federal para resgatá-lo.
22. O Estado assinalou que as investigações preliminares indicaram que os fatos relatados nesta solicitação não tinham vinculação com o tema da demarcação de terras, mas estavam relacionados com disputas internas pela liderança na Reserva Amambai. Em seguida, informou sobre a abertura de procedimentos investigativos junto à Polícia Civil e à Polícia Federal, com o fim de investigar a atuação dos policiais e os fatos ocorridos na Retomada Guapo'y, assim como a instauração de procedimento preparatório na Procuradoria da República de Ponta Porã, para acompanhamento dos fatos que envolvem o conflito entre indígenas, policiais e fazendeiros na Retomada Guapo'y. A esse respeito, destacou-se a expedição de ofício a diversos órgãos, em especial a solicitação de realização de perícia antropológica na área, que foi anexada ao processo de reintegração de posse. Finalmente, destacou-se o registro de boletim de ocorrência na Polícia Militar para investigação de supostos crimes de ameaça contra um funcionário público e homicídio simples na forma tentada, onde constam como vítimas seis policiais. Adicionalmente, investiga-se a prática de crimes de violação de domicílio, dano, resistência, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, homicídio decorrente de oposição à intervenção policial¹¹ e lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial, supostamente praticados por civis e indígenas no conflito.
23. Sobre as ações de proteção, o Estado também informou que o Conselho Nacional de Direitos Humanos emitiu Recomendação em 7 de julho de 2022, para proteção e assistência dos indígenas *Guarani Kayowá* no Estado de Mato Grosso do Sul. Em particular, solicitou à Polícia Federal a investigação dos fatos, ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos a inclusão de líderes em programas de proteção e ao STF que retome o julgamento do recurso

extraordinário. Em seguida, ressaltou que o MPF vem acompanhando a situação e solicitando apoio da polícia para rondas e patrulhamento preventivo na região e que a Defensoria Pública da União atua na defesa e na promoção dos direitos dos indígenas. A fim de garantir a preservação da ordem pública, a vida e a segurança dos propostos beneficiários, em 27 de julho de 2022 foi autorizado o uso da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Polícia Federal, nas aldeias indígenas dos Municípios de Amambai, Naviraí e Caarapó, no Estado de Mato Grosso do Sul até 31 de dezembro de 2022¹². Quanto aos fatos ocorridos em 14 de julho e 1º de agosto de 2022, o Estado ressaltou que a situação continua sendo monitorada pelas autoridades internas competentes e que as investigações preliminares indicaram que as mortes ocorridas não tinham vinculação com as alegações principais. Os fatos estavam sob investigação da Polícia Federal e com acompanhamento do MPF e da FUNAI.

24. Quanto aos membros da comunidade Tekohá Kurupi/São Lucas do povo indígena *Guarani Kaiowá*, informou-se que se trata de uma área de retomada composta por 27 famílias e que os eventos de 23 de junho de 2022 não mobilizaram todos os membros da comunidade. Quanto a relatos de desaparecimentos de indígenas, informou-se que, após a ação policial, alguns indígenas tentaram escapar durante a noite, possivelmente dispersando-se. Desta maneira, é possível que os relatórios iniciais de desaparecimentos tenham acontecido antes que todos tenham voltado a se encontrar, já que tais relatos não foram confirmados pelos funcionários da FUNAI que estiveram no local. Em seguida, informou-se que os funcionários da FUNAI receberam denúncias de ameaças a indígenas da região e disparos de armas de fogo da sede da fazenda. A esse respeito, informou-se que o Chefe da Coordenação Técnica Local (CTL) de Caarapó procurou manter-se em contato com os indígenas e com representantes do MPF e da Polícia Federal em Naviraí para dar seguimento ao caso. Adicionalmente, informou a respeito de demandas judiciais de reintegração de posse em trâmite no 1ª Vara Federal de Naviraí desde 2014, bem como demanda de segurança alimentar para entrega de cestas básicas e ajuda humanitária na região, que vem sendo cumprida pela CTL de Dourados.
25. Em 28 de agosto de 2002, informou-se que a Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado realizaram patrulhamento para acompanhar a escolha da chefia da aldeia indígena de Amambai, ocorrida em 31 de julho de 2022, com equipes fixas e móveis em toda a terra indígena. Ressaltou-se que a explosão do conflito estava ligada ao suposto descontentamento dos opositores que buscavam conservar sua influência na Aldeia e que a Polícia Federal e a Força Nacional de Segurança Pública atuaram em conformidade com suas atribuições para impedir os conflitos na região e investigar os últimos fatos ocorridos.
26. Nesse sentido, informa que a situação está sendo resolvida no âmbito interno e que o Estado está acionando todas as medidas possíveis a fim de buscar uma solução pacífica e que respeite os direitos fundamentais das pessoas.

III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

27. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Estas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, enquanto o mecanismo de medidas cautelares é descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão concede medidas cautelares em situações que são graves e urgentes e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir um dano irreparável.

28. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram de maneira reiterada que as medidas cautelares e provisórias têm um duplo caráter, um tutelar e outro cautelar¹³. A respeito do caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos¹⁴. Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema, a eficácia das ações estatais frente à situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicitam medidas caso as mesmas não sejam adotadas¹⁵. Com respeito ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar uma situação jurídica enquanto está sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo e fim preservar os direitos em possível risco até que se resolva a petição que se encontra sob conhecimento no Sistema Interamericano. Seu objetivo e fim é o de assegurar a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, desta maneira, evitar que se prejudiquem os direitos alegados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, sendo necessário, as reparações ordenadas¹⁶. Para tomar uma decisão, e de acordo com o artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. A “gravidade da situação” implica o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição ante os órgãos do Sistema Interamericano;
- b. A “urgência da situação” é determinada por meio da informação fornecida, indicando o risco ou a ameaça que possa ser iminente e se materializar, exigindo assim uma ação preventiva ou tutelar;
- c. O “dano irreparável” consiste na violação de direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização.

29. Na análise dos mencionados requisitos, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados. A informação proporcionada para identificar uma situação de gravidade e urgência deve ser apreciada sob uma perspectiva *prima facie*¹⁷. Além disso, com relação ao manifestado pelo Estado em torno da suposta falta de esgotamento de recursos internos, que é um suposto de admissibilidade de uma petição, a Comissão recorda que o mecanismo de medidas cautelares é regido exclusivamente pelo estabelecido no artigo 25 de seu Regulamento. Neste sentido, o inciso 6.a estabelece unicamente que: “ao considerar a solicitação, a Comissão levará em

13 Ver: Corte IDH. Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Presídio de Yare). Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela CIDH a respeito da República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, considerando 5; Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala. Medidas provisórias. Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16.

14 Ver: Corte IDH. Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez. Medidas provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Corte IDH. Assunto Fernández Ortega e outros. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte de 30 de abril de 2009, considerando 5; Corte IDH. Assunto Milagro Sala. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5.

15 Ver: Corte IDH. Assunto Milagro Sala. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 23 de novembro de 2017, considerando 5; Corte IDH. Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6.

16 Ver: Corte IDH. Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 7; Corte IDH. Assunto Diários “El Nacional” e “Así es la Noticia”. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008, considerando 23; Corte IDH. Assunto Luis Uzcátegui. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 19.

conta seu contexto e os seguintes elementos: a. se a situação de risco foi denunciada às autoridades pertinentes, ou os motivos pelos quais não se pôde fazê-lo [...]”¹⁸.

30. Antes de proceder à análise dos requisitos regulamentares, a Comissão se permite realizar questões prévias em torno da presente solicitação de medidas cautelares, particularmente em torno da natureza do procedimento de medidas cautelares e da análise *prima facie*.
31. A esse respeito, a Comissão esclarece que, em conformidade com o item 8 do artigo 25 de seu Regulamento, através do mecanismo de medidas cautelares não cabe determinar se existe responsabilidade internacional do Estado do Brasil com relação aos fatos alegados nem avaliar as versões fornecidas pelas partes quanto à origem e desenvolvimento do conflito. Também é pertinente esclarecer que, conforme seu mandato, à Comissão não cabe determinar responsabilidades individuais.
32. A Comissão também considera pertinente esclarecer que não está chamada a se pronunciar, por via do mecanismo de medidas cautelares, sobre a compatibilidade dos processos que tramitam no âmbito interno à luz da Convenção Americana e dos padrões internacionais. Nesse sentido, não cabe à Comissão neste procedimento determinar quem são os proprietários das terras em controvérsia, ou se os processos iniciados em torno desse tema cumprem as garantias próprias da Convenção Americana. Tais pretensões, por sua própria natureza, requerem determinações de mérito que seriam próprias de serem analisadas em uma petição ou caso.
33. Na análise dos requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento, a Comissão unicamente é chamada a determinar se existe uma situação de gravidade e urgência de dano irreparável para os direitos humanos da comunidade proposta beneficiária. Além disso, os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados, mas a informação proporcionada deve ser apreciada sob uma perspectiva *prima facie* que permita identificar uma situação de gravidade e urgência.
34. Assim, a análise que a Comissão efetua a seguir se relaciona exclusivamente com os requisitos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável estabelecidos no artigo 25 de seu Regulamento, os quais podem ser resolvidos sem tratar de determinações de mérito, e considerando as questões prévias assinaladas.
 - *Situação dos membros da Comunidade Guapo’y do Povo Indígena Guarani Kayowá localizados no município de Amambai, cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul*
35. No momento de analisar a presente solicitação a respeito dos propostos beneficiários, a Comissão leva em conta o contexto no qual se inserem os fatos alegados. Em primeiro lugar, a Comissão recorda que, no caso de povos indígenas, a falta de acesso à terra e aos recursos naturais pode produzir condições de miséria para as comunidades indígenas afetadas, já que a falta de posse e acesso a seus territórios lhes impede o uso e desfrute dos recursos naturais de que necessitam para se abastecer dos bens necessários para sua subsistência¹⁹. Isso impacta as condições próprias para uma vida digna, sendo que para os povos indígenas o

18 O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada conforme os artigos 44 e 45 [...]” os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Nota-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (veja o artigo 25.8 do Regulamento da Comissão), e a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas, conforme expresso no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares “[...] se relacionarão com situações de gravidade e urgência que apresentem um risco de dano irreparável para as pessoas ou ao objetivo de uma petição ou caso pendente ante os órgãos do Sistema Interamericano”

19 CIDH. Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 30 dezembro de 2009, par. 57.

não acesso a seu território ancestral lhes ocasiona sofrimento e prejudica a preservação de suas formas de vida, costume e idioma²⁰.

36. Em segundo lugar, após sua visita ao país em 2018 e no seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021²¹, a Comissão recorda que constatou a “grave situação humanitária” dos povos *Guarani Kayowá* devido à situação de seus direitos territoriais²². Nessa oportunidade, a Comissão foi informada de ataques armados a indígenas, assim como mortes e desaparecimentos²³. Além disso, a Comissão foi informada de operações policiais feitas sem respeitar normas internacionais em matéria de direitos humanos²⁴.
37. Em terceiro lugar, recentemente, em julho de 2022, a CIDH e o Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, ao se referir a uma série de ataques, ameaças e amedrontamentos relatados por vários povos indígenas no Brasil, observaram com preocupação o envolvimento das forças policiais em vários casos de violência contra os povos indígenas no Brasil, motivo pelo qual instaram o Estado a erradicar a discriminação e perfilamento racial por parte das forças de segurança²⁵. Também pediram que se investiguem com celeridade as denúncias de que agentes policiais atuam junto a proprietários privados contra povos indígenas que reivindicam terras ancestrais²⁶.
38. Recordando o contexto em que se insere a presente solicitação, a Comissão procede a analisar a vigência dos requisitos de gravidade, urgência e dano irreparável do artigo 25 do Regulamento da CIDH, com relação aos membros da comunidade Guapo’y dos povos indígenas *Guarani Kayowá*.
39. Com relação ao requisito de *gravidade*, a Comissão observa que, segundo os solicitantes, os propostos beneficiários são indígenas *Guarani Kayowá* que vivem em acampamentos próximos da Reserva Indígena Amambai no município de Amambai no Estado de Mato Grosso do Sul (ver *supra* par. 4) e reclamam como propriedade ancestral as terras da Fazenda Borda da Mata, que se encontra adjacente à Reserva Amambai (ver *supra* par. 5). A informação disponível das partes indica que essa fazenda tem proprietários e encontra-se sob o regime de propriedade privada (ver *supra* par. 5 e 19). Segundo os solicitantes, os propostos beneficiários participaram de um movimento de retomada de determinadas áreas da mencionada fazenda, o que levou a uma situação inicial de tensão em maio de 2022, e uma série de reuniões com autoridades estatais em torno da demanda dos propostos beneficiários de que suas terras sejam demarcadas (ver *supra* par. 5). A esse respeito, o Estado se referiu ao “clima de tensão” existente e à falta de segurança no local (ver *supra* par. 19)
40. Após essa situação, em 24 de junho de 2022 os solicitantes continuaram com o movimento de retomada da fazenda, o que teria demandado a presença da força pública ante denúncias apresentadas pelos proprietários da fazenda (ver *supra* par. 6). A esse respeito, as partes apresentaram fatos que se contradizem mutuamente em torno do que teria ocorrido nessa data ao desencadear-se o conflito. Em particular, sobre as alegações referentes ao uso da força por parte de agentes de segurança pública (ver *supra* par. 6 e 7) e as ações adotadas

²⁰ Ibidem.

²¹ CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021, par. 34.

²² CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021, par. 69.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ CIDH. Comunicado de imprensa “CIDH e ONU Direitos Humanos pedem para proteger da violência os povos indígenas no Brasil”, 15 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/161.asp>

²⁶ Ibidem.

pelos integrantes da comunidade Guapo'y no desenvolvimento do conflito na fazenda (ver *supra* par. 20 e 22).

41. A Comissão recorda que, dada a natureza da alegação pelas partes em torno do sucedido em 24 de junho de 2022, é dever do Estado realizar as investigações correspondentes, esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades que forem pertinentes, considerando as garantias próprias da Convenção Americana e os padrões internacionais aplicáveis. Sem detrimento disso, a Comissão observa que o enfrentamento suscitado nesse dia reflete a existência de um contexto de conflitividade e tensão em torno de demandas territoriais que não estariam resolvidas até o momento. A Comissão entende que essa situação se manteria tendo em vista o informado pelo Estado, sendo que os processos de demarcação de terras indígenas estavam suspensos após decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de maio de 2020 (ver *supra* par. 18).
42. No que se refere à situação de conflitividade existente na zona, a Comissão observa que a seriedade do ocorrido se vê refletida no número de feridos e na morte de uma pessoa. A partir do informado pelos solicitantes, verifica-se que o resultado foi um morto e 10 integrantes da Comunidade Guapo'y feridos, inclusive crianças e mulheres (ver *supra* par. 7). Por parte do Estado, informou-se que resultaram feridos indígenas e policiais e que morreu uma pessoa (ver *supra* par. 20). Entre as pessoas afetadas, segundo o Estado, encontram-se seis policiais e um funcionário público federal (ver *supra* par. 22). Nesse sentido, a Comissão valoriza a abertura de procedimentos investigativos pelos fatos ocorridos em 24 de junho de 2022 ante as entidades competentes (ver *supra* par. 10, 11, 22, 24 e 25), o que foi confirmado pelas partes no trâmite do presente procedimento.
43. Após o ocorrido em 24 de junho de 2022, a Comissão identifica que, em 4 de julho de 2022, a situação dos indígenas na fazenda Borda da Mata foi avaliada pelo órgão judicial competente, que decidiu manter os propostos beneficiários na área ocupada da fazenda referida (ver *supra* par. 9). Conforme indicado pelos solicitantes, o juiz indicou que se lhes deve dar “proteção integral e atenção a suas reivindicações” (ver *supra* par. 9). Do mesmo modo, em 7 de julho de 2022 o Conselho Nacional de Direitos Humanos emitiu uma recomendação aos órgãos públicos para que atuem “de maneira efetiva” na proteção e assistência dos povos indígenas *Guarani Kayowá* do Estado de Mato Grosso do Sul (ver *supra* par. 11 e 23). Considerando o exposto anteriormente, a Comissão entende que o Poder Judicial e um órgão nacional de direitos humanos pediram a proteção efetiva dos direitos dos propostos beneficiários, particularmente após o ocorrido em 24 de junho de 2022.
44. Em resposta à solicitação de informação formulada ao Estado nos termos do artigo 25 do Regulamento, a Comissão observa que o Estado informou sobre as seguintes medidas implementadas ante a situação alegada: assistência aos propostos beneficiários por parte da FUNAI (ver *supra* par. 21); acompanhamento pelo MPF da situação e apoio da polícia a rondas e patrulhamento preventivo na região (ver *supra* par. 23); defesa e promoção dos direitos dos indígenas pela Defensoria Pública da União (ver *supra* par. 23); autorização para uso da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Polícia Federal, nas aldeias indígenas dos Municípios de Amambai, Naviraí e Caarapó, no Estado de Mato Grosso do Sul, de 27 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (ver *supra* par. 23); desenvolvimento de investigações dos fatos alegados (ver *supra* par. 24 e 25).
45. A esse respeito, a Comissão observa que, embora essas medidas tenham sido adotadas pelo Estado, os solicitantes informaram a ocorrência dos seguintes eventos, inclusive após a decisão judicial e recomendação do órgão nacional de direitos humanos, ambas de julho de 2022. Assim, identificam-se os seguintes eventos (ver *supra* par. 12 e 13):
 - a. Em 14 de julho de 2022 o indígena *Guarani Kayowá* Marcio Moreira foi assassinado com disparos de arma de fogo;

- b. Em 1 de agosto de 2022, o indígena *Guarani Kayowá* Vitorino Sanches sofreu um ataque com 10 disparos quando ingressava na comunidade Guapo'y para entrega de donativos. O veículo dirigido pelo senhor Vitorino recebeu mais de 10 disparos, entre os quais três atingiram o proposto beneficiário. Ele foi levado ao hospital em estado grave;
 - c. Em 13 de setembro de 2022, o indígena Vitorino Sanches sofreu novo ataque com disparos de arma de fogo, que provocou a sua morte.
46. A Comissão observa que, entre 14 de julho e 13 de setembro de 2022, dois indígenas do universo de propostos beneficiários foram assassinados. Segundo foi informado, o indígena *Guarani Kayowá* Marcio Moreira, assassinado em 14 de julho de 2022, era um dos integrantes do movimento de retomada. De igual forma, o indígena *Guarani Kayowá* Vitorino Sanches, assassinado em 13 de setembro de 2022, foi indicado pelos solicitantes como uma pessoa que prestava apoio à comunidade e sofreu um ataque armado em 1 de agosto de 2022, quando ingressava na comunidade Guapo'y. A partir destes eventos, a Comissão entende que os fatos alegados, e entendidos em seu conjunto, permitem identificar a existência de eventos de violência que foram aumentando com o tempo, impactando a vida e integridade dos integrantes da comunidade proposta beneficiária. Além disso, observa-se que, após a decisão judicial de 4 de julho de 2022, dois indígenas foram assassinados num curto período, e um deles foi antecedido de ataques armados. A esse respeito, a Comissão verifica que ambos os indígenas estavam envolvidos nos fatos ocorridos em 24 de junho de 2022.
47. Considerando o exposto anteriormente, a Comissão assinala que, após os traslados de informação entre as partes, não se identifica a existência de medidas concretas e efetivas de segurança a favor dos propostos beneficiários. Embora o Estado tenha informado sobre a presença de força pública na zona, o ataque armado a um líder da comunidade e a ocorrência de dois assassinatos indicam que não foram implementadas medidas de segurança suficientes com relação aos propostos beneficiários e que se estavam materializando os fatores de risco. A Comissão não conta com elementos adicionais de avaliação que indiquem que efetivamente as medidas de proteção estão sendo implementadas. Tampouco conta com elementos adicionais sobre a maneira como estariam sendo implementadas.
48. Em suma, levando em consideração os antecedentes alegados e o contexto assinalado, avaliados em seu conjunto, a Comissão estima que o requisito de gravidade foi cumprido e que *prima facie* o direito à vida e integridade pessoal dos membros da comunidade Guapo'y se encontra em grave risco. Ao fazer esta consideração, a Comissão leva em conta: i) o contexto no qual se insere a situação alegada; ii) a informação indicando que os fatores de risco estão presentes e estariam materializando-se na atualidade, tendo-se informado o assassinato de dois propostos beneficiários; e iii) a ausência de medidas de proteção efetivas para atender a situação de risco identificada.
49. Quanto ao requisito de *urgência*, a Comissão considera que foi cumprido, tendo em vista a continuidade dos atos de violência, as quais sugerem que os integrantes da comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kayowá* poderiam estar expostos a novos eventos de risco contra eles a qualquer momento, tendo-se já materializado a situação em dois assassinatos nos últimos três meses. A esse respeito, a Comissão leva em conta que os fatos apresentados indicam a necessidade de adotar medidas urgentes para adotar e fortalecer através de medidas imediatas, tanto esquemas de proteção individual, que sejam necessários, como aquelas de caráter coletivo a favor dos propostos beneficiários, bem como adotando as medidas de pactuação correspondentes. A Comissão também considera em sua avaliação que os eventos de risco se materializaram apesar da existência de uma decisão judicial a

favor dos propostos beneficiários que recomenda sua proteção efetiva e uma recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

50. Quanto ao requisito de *irreparabilidade*, a Comissão considera que foi cumprido, já que a possível violação do direito à vida e integridade pessoal, por sua própria natureza, constitui a máxima situação de irreparabilidade.
51. Com relação aos argumentos do Estado sobre o princípio de complementaridade, a Comissão considera pertinente recordar que esse princípio informa transversalmente o sistema interamericano, já que a jurisdição internacional é “coadjuvante” das jurisdições nacionais, sem que as substitua²⁷. A Comissão considera, porém, que a invocação do princípio de complementaridade como sustento para considerar que não seria procedente a adoção de medidas cautelares, supõe que o Estado satisfaça o encargo de demonstrar que as pessoas solicitantes não se encontram no suposto estabelecido no artigo 25 do Regulamento, tendo em vista que as medidas adotadas pelo próprio Estado teriam um impacto substantivo na diminuição ou mitigação da situação de risco, de tal forma que não permita apreciar uma situação que cumpra o requisito de gravidade e urgência que precisamente requer a intervenção internacional para prevenir danos irreparáveis²⁸.
52. No presente assunto, embora a Comissão leve em conta as medidas adotadas pelo Estado para proteger os direitos dos propostos beneficiários, após a análise realizada sobre a situação, observa que os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento foram cumpridos, de tal maneira que é pertinente a adoção de medidas cautelares.
- *Situação dos membros da Comunidade Tekohá Kurupi/São Lucas do Povo Indígena Guarani Kayowá no município de Naviraí, cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul*
53. Finalmente, quanto aos membros das comunidades Tekohá Kurupi/São Lucas do povo indígena *Guarani Kaiowá*, a Comissão identifica que os solicitantes se referiram a uma situação de violência ocorrida em junho e julho de 2022 (ver *supra* par. 15). Por sua vez, o Estado se referiu às medidas adotadas e ao estado do trâmite de uma decisão e trâmites judiciais (ver *supra* par. 24). Contudo, a Comissão considera que não conta com elementos suficientes para analisar, neste momento, a situação concreta de tais propostos beneficiários. Se ocorrerem novos fatos a respeito dos membros da comunidade Tekohá Kurupi, os solicitantes poderão apresentar uma nova solicitação de medidas cautelares, que será analisada nos termos do artigo 25 do Regulamento. Sem prejuízo desta decisão, continuam vigentes todas as obrigações internacionais do Estado à luz da Convenção Americana e dos padrões internacionais aplicáveis, tais como aqueles referentes ao dever de proteção das pessoas em situação de risco.

I. PESSOAS BENEFICIÁRIAS

54. A Comissão declara que os beneficiários da presente medida cautelar são os membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kayowá*, que são identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

²⁷ Veja, *inter alia*: CIDH, *Francisco Javier Barraza Gómez a respeito do México* (MC-209-14), Resolução de 15 de agosto de 2017, par. 22. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>; CIDH, *Paulina Mateo Chic a respeito da Guatemala* (MC 782-17), Resolução de 1 de dezembro de 2017, par. 34; Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/49-17MC782-17-GU.pdf>; e CIDH, *Santiago Maldonado a respeito da Argentina* (MC 564-2017), Resolução de 22 de agosto de 2017, par. 16. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>

²⁸ *Ibidem*.

VI- DECISÃO

55. A Comissão Interamericana considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, solicita-se ao Brasil que:
- a) adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger o direito à vida e integridade pessoal dos membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena *Guarani Kayowá*. Além disso, o Estado deve assegurar que se respeitem os direitos dos beneficiários em conformidade com os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos, com relação a atos de risco atribuíveis a terceiros;
 - b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e/ou seus representantes; e
 - c) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.
56. A Comissão solicita ao Estado do Brasil que informe, dentro do prazo de 15 dias contados a partir do dia seguinte à notificação da presente resolução, sobre a adoção das medidas cautelares requeridas e atualize essa informação periodicamente.
57. A Comissão ressalta que, de acordo com o artigo 25 (8) de seu Regulamento, a concessão da presente medida cautelar e sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre violação dos direitos protegidos nos instrumentos aplicáveis.
58. A Comissão instrui sua Secretária Executiva a notificar a presente resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.
59. Aprovado em 2 de outubro de 2022 por Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Edgar Stuardo Ralón Orellana, Primeiro Vicepresidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Joel Hernández García; Roberta Clarke y Carlos Bernal Pulido , integrantes da CIDH.

Tania Reneaum Panszi
Secretária Executiva